



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2381/2023

São Luís, 29 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Parecer Prévio	13
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	24
Outros	24
Despacho	32
Decisão monocrática	33
Edital de Citação	34
Secretaria de Gestão	35
Portaria	35
Extrato de Contrato	38

Pleno**Acórdão**

Processo Nº: 2628/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta do Município de Santa Quitéria/MA

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito), CPF nº 133.543.703 - 78, Rua das Figueiras, Quadra 08, Nº 27, Bairro: São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076.150 e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro (Ordenador de Despesas), CPF nº 484.282.641 - 04, Bacanga Ed Teta, nº 101, Residencial Vinhais II, São Luís/MA, CEP nº 65.071.290

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2014, Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Quitéria/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 298/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração oposto pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro (Ordenador de Despesas), responsáveis pela Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Quitéria/MA, contra o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2014, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 310/2017 - GPROC 03/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade

insculpido nos art. 281; art. 282, inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II - Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido, conforme Relatório de Instrução nº 5832/2016 - UTCEX 05/SUCEX 20;

III – Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 454/2014;

IV - Dar ciência aos recorrentes os Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal (Prefeito) e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro (Ordenador de Despesas), acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4192/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho (Prefeito), CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA. CEP: 65.975-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Gomes Coelho, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2012 de sua responsabilidade. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Estreito/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 342/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Gomes Coelho, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Estreito/MA, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 380/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer o Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento, uma vez que permanecem as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas em epígrafe;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 372/2017, que em sede de embargos de declaração modificou as alíneas “a5”, “a9” e “a10” do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016, e no mérito, manteve a desaprovação das contas;

d - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016 e do Acórdão PL-TCE nº 372/2017, nos termos da

resolução TCE/MA nº 214/2014;

e – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2016 e do Acórdão PL-TCE nº 372/2017, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7.469/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representada: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203-59, residente e domiciliado na Pc Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP nº 65708 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I, em desfavor da Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, por possível ausência de respostas ao questionário aplicado para coleta de informações acerca do saneamento básico e resíduos sólidos do Município, constante do Sistema INFORME desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência. Penalidade. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, por possível ausência de respostas ao questionário aplicado para coleta de informações acerca do saneamento básico e resíduos sólidos do Município, constante do Sistema INFORME desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4.276/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a Representação, haja vista que, após a ampla defesa, manteve-se a omissão na disponibilização de informações nos questionários do sistema INFORME, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021;
- c) aplicar ao Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único c/c art. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 c/c art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em

razão das falhas consignadas no relatório que consubstancia este decisório;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) apensar estes autos ao Processo nº 1.598/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, por ser útil à sua apreciação, nos termos do art. 43, parágrafo único c/c art. 50, §§2º e 5º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5109/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, CPF Nº 208.647.603-53, Prefeito, residente na Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Porto Franco. Exercício Financeiro de 2021. Descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Portal de Transparência do município Não acolhimento das razões. Controladoria Interna do Município de Porto Franco. Aplicação de multa. Determinação. Controle Interno. Arquivamento

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 353/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão por meio da Ouvidoria desta Colenda Corte de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2021, cujo objeto se refere a supostas irregularidades relacionadas à inexistência de informações sobre execução orçamentária do exercício de 2021, descumprindo assim os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação - LAI, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 201/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Denúncia, vez que atende aos requisitos e formalidades subscritos no art. 41, combinado com o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) não acolher as razões alegadas na defesa da parte denunciada nestes autos processuais;

c) determinar que o Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Prefeito do Município de Porto Franco, disponibilize efetivamente as informações de interesse coletivo no Portal de Transparência do município, referentes às despesas, inclusive as despesas da COVID-19, referentes ao exercício financeiro de 2021, às receitas, e a prestação de contas de 2020, em obediência ao artigo 8º da Lei 12.527/2011, bem como aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000;

d) notificar a Controladoria Interna do Município de Porto Franco, na pessoa da Sra. Joseany Abreu da Silva, CPF 026.694.673-93, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir o cumprimento das normas constitucionais de publicidade e transparência pública, e ainda, a responsabilização de servidores que pratiquem atos em desacordo com as normas legais e éticas que regem o

serviço público, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

e) aplicar multa ao Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prevista no inciso III do art. 67 da Lei n.º 8. 258/2005 em decorrência da infração às normas supracitadas que obrigam a gestão pública ao dever de transparência, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) após a realização das devidas providências, que os autos sejam arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo n.º 289/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: André Pereira da Silva – Prefeito, CPF nº 007.608.853-70, residente e domiciliado na Estrada de Ribamar, nº 308, Forquilha, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65054 – 005; Luciano Alves Alencar – Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF nº 324.315.148-11, residente e domiciliado na Miranda, Quadra 04, nº 26, Residencial Miranda, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65735 – 000

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Breno Richard Lima Gomes (OAB/MA nº 19.939); Elvis Alves de Souza (OAB/MA nº 17.499); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.649);

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – TCE-MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, por supostas irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, sob o nº 011/2020, e tomadas de preço, sob os nº 008 e 009/2020, referente ao exercício financeiro de 2021, que afrontam os princípios da legalidade e transparência. Conhecimento. Perda de objeto da Representação. Indeferimento da cautelar. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 339/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, por supostas irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial, sob o nº 011/2020, e tomadas de preço, sob os nº 008 e 009/2020, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores André Pereira da Silva, Prefeito, e Luciano Alves Alencar, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 220/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por não restar comprovado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 155/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Denunciado: Miguel Lauand Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro de 2021. Petição sem prova documental. Direito do Contraditório e da Ampla Defesa. Revelia. Não houve Instrução Processual. Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Juntada às Contas. Aplicação do princípio/regra da razoabilidade. Improvimento. Aplicação subsidiária da Lei nº 13.105/2015. Ex vi do artigo 144 da Lei nº 8258/2005. Não resolução do mérito. Falta de desenvolvimento válido e regular do processo. Quebra da celeridade e da consequente duração razoável do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 320/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Leandro Teixeira de Sousa, contra o município de Itapecuri Mirim, em que solicita a suspensão do processo simplificado – Edital nº 001/2020, e assim como almeja refrear/reprimir a contratação/manutenção de servidores temporários exercendo a função que deve ser desempenhada por candidatos aprovados no concurso público para Técnico em Gestão, conforme o pedido inicial entabulado aos autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 3861/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a - conhecer da denúncia haja visto preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b - negar provimento a denúncia vergastada;
- c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5648/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar; COOPMAR- Cooperativa Maranhense de Trabalho

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, ex-Prefeito, CPF Nº 063.799.743-34, residente e domiciliado na Avenida 07, nº 01, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Exercício Financeiro de 2016. COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho. Rever a determinação de realização de inspeção in loco, conforme dispõe o art. 118, § 4º da Lei Orgânica deste TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 318/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, em face de irregularidades no contrato celebrado com a empresa COOPMAR - Cooperativa Maranhense de Trabalho, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3844/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, afastar a determinação de realização de inspeção in loco, conforme dispõe o artigo 118, § 4º da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, pela extemporaneidade e a consequente perda do objeto dos autos, determinar o seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1589/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), Álvaro Vitor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724), Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685), Francisco Edison Vasconcelos Junior (OAB/MA 18.023), Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101) e Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7186)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades no Portal de Compras de Humberto de Campos. Deferimento da medida. Procedência parcial.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do município de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, exercício financeiro de 2022, noticiando supostas irregularidades no Portal de Compras do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 711/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo conhecimento da representação e concessão do pedido de medida cautelar, para:

a.1) determinar à Prefeitura do Município de Humberto de Campos que se abstenha de utilizar o portal de compras próprio do Município com a cobrança de R\$ 623,00 para impugnação do edital ou solicitação de esclarecimentos, na realização de qualquer licitação;

a.2) determinar que a Prefeitura do Município de Humberto de Campos suspenda os Pregões Eletrônicos nº 8/2022 e 9/2022 na fase em que se encontrem, bem como de todos os atos deles decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos de eventuais contratações;

a.3) solicitar ao Município de Humberto de Campos que encaminhe ao TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito, cópia integral dos Pregões e de eventuais contratos firmados;

a.4) solicitar ao Município de Humberto de Campos que encaminhe ao TCE/MA todas as informações relativas à contratação da empresa BRCONNECTADO, que mantém o portal de compras próprio do Município, informando inclusive a destinação e o valor total pago até o momento por licitantes que participaram de licitações promovidas pela Prefeitura do referido município para acesso à plataforma.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4591/2020-TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Amarante do Maranhão e MORIAH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 33.850.029/0001-11

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF: 449.149.203-44 residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA CEP: 95907-420

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2020. Moriah Comércio e Serviços EIRELI. DECISÃO PL-TCE Nº 319/2020. Medida Cautelar nº 006/2020/GAB/CONSJWLO. Conhecimento. Procedência. Apensar às contas anuais correspondentes.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 402/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, representada nestes autos pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita e da Empresa Moriah Comércio e Serviços EIRELI, em face de irregularidades ocorridas nas vendas efetuadas pela referida empresa ao município representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 210/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer da Representação com fundamento no artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica desta Casa de Contas;
b – dar procedência à Representação, haja vista a permanência da irregularidade;
c – apensar os autos às contas anuais dos Gestores da Administração Direta do Município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades apontadas quanto ao pagamento das Notas Fiscais à empresa representada sejam levadas em consideração na ocasião do julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4.185/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Engemaia & Cia. Ltda., CNPJ nº 00.449.936/0001-02, representada pelo Senhor Pedro Luiz Maia e Silva, CPF nº 173.033.034-72

Representada: Prefeitura Municipal de São Luís/MA, através do Instituto Municipal de Paisagem Urbana – IMPUR de São Luís/MA

Responsáveis: Fabio Henrique Farias Carvalho, Presidente do IMPUR do Município de São Luís/MA, CPF nº 643.396.883-04, residente e domiciliado na Rua dos Guarás, Casa 01, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-460; Andros Renquel Melo Graciano de Almeida, Pregoeiro do Município de São Luís/MA, CPF nº 847.387.403-00, residente e domiciliado na Rua General Artur Carvalho, apto. 304, Turú, São Luís/MA, CEP 65.066-320

Procurador constituído: Ciro Augusto Martins Brandão (OAB/MA nº 9.794)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, via ouvidoria desta Corte de Contas, em face do Município de São Luís/MA, com pedido de cautelar, por possíveis ilegalidades na condução do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 00068/2020, Proc. Adm. nº 260-03.065/2020 – IMPUR, referente ao exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Ciência dos interessados. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 456/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, com pedido de cautelar, em face de possíveis ilegalidades na condução do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 00068/2020 - IMPUR, de responsabilidade do Senhor Fabio Henrique Farias Carvalho, Presidente do IMPUR do Município, e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida, Pregoeiro do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta dedecisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 595/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a cautelar pleiteada, por não atender aos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- d) apensar os autos ao Processo nº 1.816/2021, que trata da Prestação de Contas dos Gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, para ser levado em consideração na análise em conjunto e em confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César deFrança Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapry Brandão os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5594/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: SKC Comunicação e Eventos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Conexão processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 445/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SKC Comunicação e Eventos Ltda., em face do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do Município de Vitória do Mearim, por supostas irregularidades na condução do procedimento licitatórioPregão Eletrônico SRP nº 011/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de organização, planejamento operacional, acompanhamento e realização de eventos festivos/datas comemorativas no Município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 473/2023 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) arquivar os autos, em razão de ter sido protocolizado neste TCE/MA o Processo nº 5603/2022, contendo a mesma empresa Representante e os mesmos fatos e pedidos, bem como se encontrar em fase mais avançada de tramitação;

III) comunicar ao representante da empresa SKC Comunicação e Eventos Ltda., Senhor Stênio Ferreira Aragão, acerca da decisão proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5597/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Serrano do Maranhão

Representante: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

Representados: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em licitação. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 430/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela empresa KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, em face do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2022, com vistas ao registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de organização, planejamento operacional, acompanhamento e realização de eventos festivos/datas comemorativas, visando atender as demandas municipais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 364/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação, nos termos do disposto no art. 41 e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, e determinar a juntada da presente representação ao processo nº 5603/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4134/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Sinalisa Segurança Viária LTDA.

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP

Responsável: Deimison Neves dos Santos (Secretário Adjunto de Registro de Preços)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2021 – SARP. Procedimento licitatório. Revogação do certame. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 348/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinalisa Segurança Viária LTDA em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), exercício financeiro de 2022, responsável Senhor Deimison Neves dos Santos, noticiando a existência de irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2021 – SARP, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4136/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente Representação, nos termos do disposto nos arts. 41 e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) determinar o arquivamento do processo pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 001/2021 – SARP.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4808/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 054.623.473-91, Endereço: Praia de Panaquatira, nº 1992, Panaquatira, CEP 65-110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 330/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.

10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 181/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3423/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, CPF nº 558.520.093-34, domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA CEP nº 65.718-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 422/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2596/2021-PROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade consignada ao fim da instrução processual e relativa à impossibilidade de se efetuar o cálculo do percentual aplicado na Valorização dos Profissionais da Educação, ante a ausência na Prestação de Contas de documentos essenciais, o que impede que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão comprove o cumprimento por parte do gestor dos requisitos fixados no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º

da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3675/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gov

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita, CPF nº 265.716.413-72, residente na Chapada do Bem Bem, s/nº, Bairro Chapada do Bem Bem, São João dos Patos, CEP nº 65.665-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 12798/0-8; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 11030/0; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita do Município de São João dos Patos /MA. Exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João dos Patos -MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 360/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 505/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos da instrução processual;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João dos Patos/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5010/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão-MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, Rua Figueiredo Campos, nº 120, Bairro Atim, Santo Amaro do Maranhão, CEP nº 65.190-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão-MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 423/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 998/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos da instrução processual;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão-MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1.708/2022-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Paraibano-MA

Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Paraibano-MA. Observância dos limites constitucionais

e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Insuficiência de arrecadação da receita tributária municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 397/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pela Prefeita de Paraibano-MA, exercício financeiro de 2021, Senhora Vanessa Queiroz Furtado Ferro, em razão da insuficiência de arrecadação da receita tributária municipal evidenciada no item 4.3.2 do Relatório de Instrução nº 4.175/2022;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5053/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio The Prime, nº 2000, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, Senhor Albérico de França Ferreira Filho. Exercício financeiro de 2018. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 403/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1000/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo

municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barreirinhas/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3519/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC-PI 7.409/O), Raimundo Luiz Nogueira (CRC-PI 1067/O-7), Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92), Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC-MA 1030/O), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10611) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18101)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Barão de Grajaú/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 394/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 954/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito de Barão de Grajaú, Senhor Gleydson Resende da Silva, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3673/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, CPF nº 449.149.203-44, residente na Rua São Sebastião nº 1016, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.907-240

Procuradores constituídos: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil; Nicole Monteiro de Melo, Pedro Henrique Silva dos Santos, Raimundo Luiz Nogueira, Raimundo Luiz Nogueira Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2020. Inexistência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 358/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 229/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, II e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos da instrução processual

b) enviar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2355/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São João do Carú/MA

Responsável: Francisco Vieira Alves (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Almir Coelho Junior (OAB/MA 7.233)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São João do Caru/MA. Descumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 395/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 421/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Carú, Senhor Francisco Vieira Alves, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.420/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pio XII-MA

Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha (Prefeito)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Pio XII-MA. Gestor falecido. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 371/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 990/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas de governo do Município de Pio XII-MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gomes Batalha, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5785/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: município de Araióses

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 055.335.202-44, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Bairro Centro, CEP 65570-000, Araióses-MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Araióses/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito. Pela desaprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 368/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Araióses/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com base no Relatório de Instrução nº 2205/2022 que aponta as seguintes irregularidades:

1.a aplicação de recursos na despesa com pessoal atingiu o percentual de 64,80% da receita corrente líquida descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Subitem 4.4);

2. o repasse para o Legislativo Municipal foi no valor de R\$ 1.905.562,46, correspondendo a 7,16% da receita tributária e das transferências a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, contrariando o inciso I do mesmo artigo (Subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Araióses/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4912/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: José Mendes Ferreira (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Domingos do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 391/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 337/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito José Mendes Ferreira, Município de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF nº 255.856.603-28, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, bairro Centro, município de Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65.578-000

Advogado(s): Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12341)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Despesa com pessoal acima do limite. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Restos a pagar sem cobertura financeira. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 456/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 225/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas: I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas da Prefeita que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) realização de despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (limite: 54%; apurado: 69,44%);

b) aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, em inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) disponibilidade financeira no final do exercício insuficiente para arcar com as despesas inscritas em restos a

pagar no final do mandato, deixando R\$ 1.158.549,06 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos) sem a devida cobertura, em desobediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 772, 24 DE AGOSTO DE 2023.

Constituir comissão de “Fiscalização”, e espécie “Outros Acompanhamentos”

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908, Keila Heluy Gomes, Mat. 7724, Jorge Henrique Silva Matos, Mat. 12146 e o Técnico Estadual de Controle Externo, Antonio Carlos Silva Junior, Mat. 6536, para realizar “Fiscalização”, e espécie “Outros Acompanhamentos” visando acompanhar concomitante, no exercício 2023, as atividades de construção do novo Fórum do Tribunal de Justiça na Comarca de Imperatriz, decorrente do Processo TCE/MA nº 2669/2023 e Processo SEI nº 23.001217.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 786, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022 do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 296/2023, ficando o referido gozo para os períodos de 27/09 a 11/10/2023 (15 dias) e de 06 a 20/05/2024 (15 dias), nos termos do Processo SEI nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 782, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Flaviana Pinheiro Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6908 e Antônio Carlos Silva Júnior, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6536, para realização de inspeções necessárias junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, especificamente na obra de retomada do Fórum da Comarca de Imperatriz, no período de 11 a 15 de setembro de 2023, na cidade de Imperatriz/MA, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001217.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Imperatriz/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 3559/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelo Prefeito Municipal Glauber Cardoso Azevedo

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 007/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS e de GLAUBER CARDOSO AZEVEDO, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 16.600,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve está balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar ,qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO** a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>);
- c) Citar o Sr. Glauber Cardoso Azevedo, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronuncie em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3565/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Mata Roma/MA, representado pelo Prefeito Municipal Besaliel Freitas Albuquerque

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 008/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o **MUNICÍPIO DE MATA ROMA** e de **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE**, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 16.600,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve estar balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos

recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar ,qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos

cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>);
- c) Citar o Sr. Besalíel Freitas Albuquerque, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3527/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Itaipava do Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ e de JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 15.000,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve está balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos

recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

Na ADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária

tem de ser interpretada sob o influxo da princiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constitucional Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>);
- c) Citar o Sr. Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
- d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 24 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3582/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Peritoró/MA, representado pelo Prefeito Municipal Josué Pinho Da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 009/2023/GCONS5/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, contra o MUNICÍPIO DE PERITORÓ e de JOSUÉ PINHO DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01).

DO ESCORÇO FÁTICO

Cabe ressaltar que o Município representado desembolsa anualmente o valor de R\$ 14.000,00; enquanto outros Municípios do Maranhão utilizam, sem qualquer custo para os próprios Municípios, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil.

Nesse passo, a decisão do gestor deve está balizada segundo os princípios constitucionais que guiam a Administração Pública, entre eles, o princípio da eficiência, que diz respeito a otimização do aproveitamento dos recursos à disposição da Administração Pública. Isto significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos. O princípio impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício. Conforme o exarado na Representação em tela pelo Parquet de Contas, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam

eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos.

NaADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste julgado, entendeu-se que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da

administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa.

O princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI).

Seguindo essa trilha, pelos fatos e fundamentos que fizeram startar a Representação em tela, a decisão do gestor de instituir um portal de compras próprio, às expensas do erário Municipal, é lícita se ficar demonstrado que o custo da criação e manutenção deste portal se justifica por proporcionar a realização de licitações no formato eletrônico mais competitivas e menos custosas para os licitantes interessados.

Todavia, em conformidade com a avaliação da CGU se evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município representado. Além do Município representado arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação. Posto isto, a escolha do ente municipal é a menos eficiente de todas, e exatamente aquela adotada pelo gestor representado: pagar para usar uma plataforma própria e ainda cobrar os valores mais elevados para que os licitantes participem das licitações.

É o que importa relatar. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, em caráter assecuratório.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. É cediço, o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública, de boas práticas.

Nesse diapasão, o instituto da medida cautelar está inserto no rol de competências estabelecido no artigo 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Friso que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte conforme o artigo 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris – a plausibilidade do direito alegado.

Feitas essas rápidas considerações, passo a decisão de concessão da medida cautelar no bojo desta Representação, ressaltando, em síntese, que o Ministério Público de Contas, demonstra nos autos os requisitos legais cumulativos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para determinar que o portal de compras do Município representado se abstenha de cobrar ,qualquer valor dos interessados em participar das licitações nele realizadas até a decisão de mérito.

É nessa esteira que esta Relatoria, concede tal tutela de urgência in limine, consoante a integralidade do artigo 75 da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, com fundamento na vasta legislação supracitada.

DECISÃO

Ante o exposto, estando demonstrados a perpetuidade dos riscos lesivos ao erário, sendo denotados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a tutela cautelar, em caráter incidental, até o julgamento do mérito ex vi do inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Conhecer da presente Representação, com o fulcro no inciso VI do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Conceder a medida cautelar nos termos do artigo 75 da LOTCE/MA, determinando que o portal de compras

do Município representado seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>);
c) Citar o Sr. Josué Pinho Da Silva Júnior, em cumprimento ao direito fundamental/constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciem em defesa no prazo exíguo de 15 (quinze) dias, em conformidade com parágrafo 3º do artigo 75 da LOTCE/MA;
d) Determinar, em caráter de urgência, a realização de inspeção fiscalizatória, in loco, com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pelo Município representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência;

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Despacho

Processo nº 1415/2023

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Nivaldo Araújo de Jesus - Prefeito no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136

DESPACHO Nº 919/2023 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1742/2023, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 60/2023 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 24 de agosto de 2023

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 25 de agosto de 2023 às 12:23:58

Processo: 1413/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Afonso Cunha/MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 050/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/09/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2203/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 06/07/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 102/2023-GCSUB1/ABCB, de 18/07/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1413/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3364/2023-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 3345/2023-TCE/MA)

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves/MA

Requerente: Raimundo de Oliveira Filho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 048/2023

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 10/08/2023, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeitore de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2023 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vistas e cópias integrais do Processo n.º 3345/2023-TCE/MA, referente à Denúncia da Prefeitura de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2023.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 1449/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 049/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/09/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2253/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 12/07/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 107/2023-GCSUB1/ABCB, de 18/07/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1449/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Decisão monocrática

Processo n.º 1962/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA.

Representado: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito Municipal.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, junto a esta Corte de Contas, em desfavor do Município de Parnarama/MA, tendo como responsável o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal), em razão de possíveis irregularidades constante no Portal da Transparência Municipal.

Conforme alega o representante, o Município de Parnarama/MA não está cumprindo a legislação que diz respeito à promoção da transparência pública, violando, assim, os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, causando graves prejuízos ao controle social.

Diante desse contexto, requer a concessão de medida cautelar para que o representado promova medidas corretivas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, no sentido de atender aos critérios constantes na Matriz de Avaliação da Transparência da Instrução Normativa TCE/MA N° 59/2020.

Mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Representante, em juízo cognitivo prelibatório, esta Relatoria decidiu analisar a necessidade de concessão da medida acauteladora ora requerida após as manifestações do ente representado.

Assim, o responsável foi intimado, tendo apresentado defesa, contestando os fatos narrados e apresentando informações acerca da transparência municipal.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Dito isso, não vislumbro, na vertente hipótese, os pressupostos para a concessão da liminar requerida, uma vez que após a citação, o representado apresentou informações, com os respectivos *prints* relativos ao portal da transparência do Município de Parnarama/MA, os quais demonstram, em uma análise perfunctória, sanar as ocorrências mencionadas pelo Núcleo de Fiscalização I.

Portanto, nesta fase prefacial não constato prejuízos ou eventuais danos ao erário, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público capaz de ensejar a concessão da medida cautelar.

Destaco, ainda, que esta conclusão preliminar, não afastará a possibilidade das partes produzirem provas que evidenciem de forma contundente a ilegalidade das contratações e reversibilidade da presente decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta na vertente representação.

Outrossim, determino a regular tramitação processual, remetendo-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e exame dos elementos apresentados pela defesa, com posterior elaboração do Relatório de Instrução.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 28 de agosto de 2023 às 13:48:12

Relator

Edital de Citação

Processo nº 1465/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretária de Estado de Infraestrutura do Maranhão

Responsável: NEY DE BARROS BELLO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ney de Barros Bello, Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão, no exercício em referência, em citação frustrada anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1465/2022, que trata de Denúncia referente a Secretária de Estado de Infraestrutura do Maranhão do exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3052/2022.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4399/2015-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Prefeitura de Rosário /MA
Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Irlahi Linhares Moraes, Prefeito do Município de Rosário/MA, no exercício em referência, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4399/2015, que trata da prestação de contas anual de gestores do poder executivo do Município de Rosário/MA do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8837/2016 – UTCEX 3.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 790, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Alda Sodre Silva, matrícula nº 10124, Especialista em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 02/10 a 31/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 788, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor José de Anchieta Paiva dos Santos, matrícula nº 3442, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Gestão do Estado do Maranhão (SEGEPM/MA) ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 01/10 a 30/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 787, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, a partir de 29 de agosto de 2023, a servidora especificada no quadro abaixo:

LOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DA	PARA		
Assessoria de Cerimonial	Supervisão de Atos de Pessoal	15321	Karolaene de Maria Rodrigues Lima

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 791, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Adalberto Pinto Junior, matrícula nº 14787, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 01/05 a 30/05/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 301/2023, para o período de 02/10 a 31/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 785, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 17 (dezesete) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 14/08 a 30/08/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 479/2023, para o período de 23/10 a 08/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 784, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Maximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 08/08 a 06/09/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 561/2023, para o período de 16/10 a 14/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 789, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/MA) ora à disposição deste Tribunal, 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, no período de 09/10 a 18/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 774, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de férias ao (à) servidor (a).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 02/10 a 31/10/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001197.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 783, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Izabel Pires Lima, matrícula nº 5223, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 01/08 a 30/08/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 559/2023, para o período de 16/10 a 14/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 021/2022–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 23.000954, PROCESSO ORIGINAL SPE 1055/2022 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MSETE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.515.079/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia, para a execução da Reforma do Gabinete da Presidência, Plenário e do Auditório, localizados no Prédio I, Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: – O presente Termo Aditivo tem por objeto aumentar o quantitativo de serviços previstos no Contrato nº 021/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA em 23,73% (vinte e três vírgula setenta e três por cento), aumentando em R\$ 90.825,63 (noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), passando o contrato para o valor de R\$ 573.044,45 (quinhentos e setenta e três mil e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).; AMPARO LEGAL: art. 65, I, b, c/c § 6º da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; UG: 020101 - TCE/MA; FR: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; ND: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; ND: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 25/08/2023. São Luís, 29 de agosto de 2023. Luís

Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.